PARECER JURÍDICO

O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARELHAS (RN), enviou a essa Procuradoria o **Processo de Licitação n° 4.274/2026**, na modalidade **CREDENCIAMENTO nº 06/2026**, no sentido de ser ofertado parecer jurídico ao referido processo administrativo para análise da regularidade jurídica do procedimento, cujo processo objetiva o **CREDENCIAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTOR, ELETRICISTA, GESSEIRO, MARCENEIRO E SERRALHEIRO**, no valor estimado de **R$ 2.937.174,09 (dois milhões novecentos e trinta e set mil cento e setenta e quatro reais e nove centavos)** discriminado de acordo com a planilha e o cronograma físico-financeiro apresentados na estimativa administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88

Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Enunciado BPC nº 7
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o relatório. Passo a opinar.

A Lei 14.133 prevê que a modalidade de licitação por chamamento público em seu art. 81, conforme vejamos:

> **Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação**

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88

de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

V § 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o **caput** deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis

Através do credenciamento, empresas e interessados em prestar serviços ou fornecer bens, conforme art. 6º, inciso XLIII, podem efetivar o credenciamento junto ao ente público, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme preconiza a legislação vigente:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88

executar o objeto quando convocados;

A modalidade de chamamento através do credenciamento deverá ser utilizada nas hipóteses do art. 79, da nova lei de licitações, conforme segue:

> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
>
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
>
> II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
>
> III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
>
> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
>
> **I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;**
>
> II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
>
> III- o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação.
>
> IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
>
> V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
>
> VI- será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O **Decreto Federal nº 11.878/2024**, regulamenta sobre o procedimento auxiliar do credenciamento, estabelecendo em seus arts. 6º e 7º:

> Art. 6º A escolha pela contratação por **credenciamento deverá ser motivada** durante a fase preparatória e atender, em especial:
>
> I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88

II - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Edital de credenciamento

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis;

No que se refere à modalidade de contratação pretendida, verifica-se que a Administração optou pela adoção do procedimento auxiliar de credenciamento. Todavia, observa-se a necessidade de que a unidade demandante apresente justificativa técnica expressa para a escolha desse modelo de contratação.

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88

Isso porque o art. 6º do Decreto Federal nº 11.878/2024, conforme demonstrado, estabelece que a opção pelo credenciamento deve ser devidamente motivada durante a fase preparatória, demonstrando o atendimento aos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade de licitação previstos no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a mera indicação do credenciamento como procedimento de contratação não se mostra suficiente, sendo imprescindível a demonstração, no processo administrativo, das razões concretas que evidenciam a adequação desse instituto às peculiaridades da demanda. No caso dos SERVIÇOS DE PINTOR, ELETRICISTA, GESSEIRO, MARCENEIRO E SERRALHEIRO, deverá ser justificado, entre outros aspectos, que a natureza dos serviços recomenda a contratação de múltiplos prestadores, a impossibilidade ou inconveniência da seleção de um único contratado, a necessidade de atendimento simultâneo ou contínuo das demandas administrativas, bem como a existência de remuneração previamente estabelecida pela Administração, de modo a caracterizar a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **recomenda-se o retorno** dos autos ao setor demandante para que apresente motivação específica quanto à escolha do credenciamento, demonstrando o atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos no art. 6º do Decreto Federal nº 11.878/2024, a fim de conferir regularidade à fase preparatória da contratação e resguardar a legalidade do procedimento.

Dando seguimento a análise jurídica do processo administrativo licitatório, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88

deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispões sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, além de esclarecer todas as dúvidas atinentes a matéria.

Ainda, em relação ao que se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, a Administração **informou que** a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias. No mesmo sentido, verifico que no referido processo foi atendida a exigência dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 23 da Lei 14.133/2021 assevera:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88

correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No presente caso, **vislumbro que apesar da juntada da pesquisa mercadológica, conforme id. 319323, não foi acostado no processo o detalhamento de tais estimativas dos fornecedores e comprovação de consulta a cesta de preços, o que compreendo que deve desde já ser acostado.**

Da minuta de edital, essa foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, e está de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual nada temos a ponderar, haja visto ter atendido todos os requisitos da Lei nº 14.133, de 2021.

Portanto vê-se dos autos que as exigências legais foram cumpridas a contento, devendo o processo seguir o curso legal.

Ressalte-se que à apreciação dos instrumentos por parte deste Órgão Jurídico se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias referentes ao aspecto decisório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo prosseguimento do processo de contratação, recomendando-se no entanto**, para fins de complementação da instrução processual, a adoção das seguintes providências:

a) o retorno dos autos ao setor demandante para **que apresente motivação**

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88

específica quanto à escolha do credenciamento, demonstrando o atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos no art. 6º do Decreto Federal nº 11.878/2024, a fim de conferir regularidade à fase preparatória da contratação e resguardar a legalidade do procedimento.

b) a **juntada da pesquisa de preços/cotação** utilizada para a formação dos valores estimados da contratação, acompanhada da respectiva memória de cálculo e demais documentos que demonstrem a metodologia adotada para a definição dos preços de referência, nos termos da legislação aplicável.

É o parecer sob censura.

Parelhas/RN, 01 de julho de 2026

Wanessa Cristina Rodrigues da Silva

Procuradora Municipal

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88

VALIDAÇÃO ASSINATURAS

Código de verificação: 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

✓ WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 088.***.***-21), Prefeitura de Parelhas/RN

Para verificar as assinaturas, acesse https://pmparelhas.prosipe.com e informar o códgio de verificação acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/320482_b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88_assinado.pdf

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 320482-b7e71260-d285-423f-a4cd-9980f8866a88